

O DEBATE DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR PERANTE O STF E A POSSIBILIDADE DE SEUS IMPACTOS PARA A SOCIEDADE.

Isabela Fernandes Paim Teles (UNICAMP). Email: paimteles@gmail.com
Ana Elisa Spaonlozi Queiroz Assis (UNICAMP e FDSM). Email:
anaelisasqa@gmail.com

Introdução

A educação domiciliar (E.D.) no Brasil passou a ganhar destaque na última década no âmbito do poder judiciário, dado o aumento de famílias que socorrem dele na tentativa de obterem autorização para educarem seus filhos em casa, sem a necessidade de frequência escolar (VASCONCELOS, 2021).

Em razão da controvérsia da temática, no ano de 2016 coube ao Supremo Tribunal Federal (S.T.F.) a manifestação através do recurso extraordinário (R.E.) 888.815/RS¹ sobre a permissividade da E.D. A princípio, foi determinada a suspensão de todos os processos judiciais que estavam em trâmite no país naquela ocasião, até que a Suprema Corte se manifestasse de forma definitiva sobre a questão. Transcorridos 02 anos, em 2018 o S.T.F. se pronunciou, entendendo que a educação domiciliar não seria inconstitucional, entretanto para autorização de sua prática haveria a necessidade da criação de leis para regulamentar o tema.

A partir deste contexto, o presente trabalho pretende abordar o conteúdo da dissertação de mestrado que teve como estudo de caso a referida decisão do S.T.F., dado os argumentos proferidos pelos Ministros, com o objetivo de analisar os possíveis impactos para a sociedade após o julgamento em questão.

Desta forma, a metodologia adotada foi composta pela revisão bibliográfica e análise do discurso do julgado, pois permitiu reflexões sobre o modo como a linguagem se materializa no mundo real (ORLANDI, 2007).

Através de um quadro analítico apresentam-se os principais argumentos utilizados pelos julgadores para analisar a permissividade da E.D.; contudo, inobstante o posicionamento proferido pela Suprema Corte o tema ainda é muito controvertido nas esferas do poder legislativo, executivo e judiciário.

No que diz respeito ao Legislativo, há ocorrência de projetos de leis desde 1994 com inúmeras propostas advindas posteriormente na tentativa de regulamentar a temática, encontrando-se pendente de votação no Senado Federal o projeto de lei (PL) n. 1.338/2022², oriundo do PL substitutivo n. 3.179/2012³ aprovado recentemente pela Câmara dos Deputados em regime de urgência.

Quanto ao poder executivo, o Presidente Jair Messias Bolsonaro adotou como pauta prioritária dos 100 dias de seu governo a regulamentação da temática, mediante

¹Decisão disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>

² Projeto lei n. 1.338/2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>

³ Projeto lei 1.379/2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/534328>

apoio da Ministra da Família, Mulher e dos Direitos Humanos Damares Alves, e do ex Ministro da educação Milton Ribeiro, lançando cartilha do MEC⁴, com abordagem de que a E.D. seria um direito humano tanto dos pais, quanto dos filhos, apesar de previsão legal quanto à questão.

PRINCIPAIS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELOS MINISTROS DO S.T.F. NO JULGADO DO R.E. 888.815/RS

Levando em consideração que a última palavra advém do S.T.F., o quadro analítico aponta principais argumentos que levaram a Suprema Corte a se manifestar sobre a E.D. como subsídio a discutir os efeitos deste julgado para a população brasileira.

Ministros	Argumentos utilizados em cada voto no julgado
Moraes	-“Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (p.75); - constitucionalidade da criação de lei federal para a validade da prática e possível identificação como direito público subjetivo.
Barroso	-Admite pela necessidade de legislação específica, contudo pontua que as famílias que já praticam a E.D. ficariam em um limbo até que o Congresso Nacional edite leis. - constitucionalidade da temática, mesmo sem previsão legal.
Cármem Lúcia	-acompanha Moraes por entender que o poder legislativo poderia editar lei prevendo este tipo de ensino. - Criação de mecanismos que garantam a qualidade deste ensino, de forma a assegurar o direito fundamental à educação.
Mendes	-possibilidade futura da E.D, entretanto há necessidade fiscalização e avaliação para efetivação do método. -direito à educação domiciliar em detrimento ao custeio do Estado, pois os direitos envolvem custos, e há consequências deste aumento nas contas públicas.
Marco Aurélio	-Existência de 2 leis infraconstitucionais que obrigam a matrícula escolar (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB).

⁴Cartilha do MEC disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/media/aceso_informacao/pdf/CartilhaEducaoDomiciliar_V1.pdf

	-regramentos já existentes apontam pela inadmissibilidade da educação domiciliar e diverge de Barroso.
Toffoli	- propôs a retirada da repercussão geral do caso, por ausência de resposta adequada ao julgado. Entretanto no debate em questão, levou-se em consideração a expectativa das famílias que já são adeptas ao método e esperam por uma resposta por parte do judiciário. -acompanha Moraes, e ressalta que não estaria declarando a inconstitucionalidade desse tipo de educação.
Rosa Weber	-Decisão que versa sobre a admissão da educação domiciliar, é tarefa do legislativo. -o poder judiciário não possui uma posição e resposta no que tange ao assunto.
Fachin	- Realiza um apelo ao legislativo, para que no prazo de 01 ano o legislador trace regramentos tangentes à forma de execução e fiscalização do método.
Fux	- Constituição Federal não autoriza a prática da E.D, pois o art. 208 parágrafo 3º. - obrigatoriedade da educação em ambiente escolar.
Lewandowisk	- inconstitucionalidade da educação domiciliar, através do mesmo preceito constitucional supracitado. - ECA e LDB determinam pela obrigação dos pais matricularem seus filhos na escola.

RESULTADOS

A decisão final consignou que “não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”, todavia, considerou a constitucionalidade da criação de lei federal a ser criada pelo Congresso Nacional para a validade da prática (S.T.F., 2018, p. 75).

No que se refere a prerrogativa do direito público subjetivo, pode se considerar que o preceito é um avanço para o Estado Democrático de Direito visto a

compulsoriedade e obrigatoriedade escolar com a possibilidade de o cidadão acionar o poder judiciário a fim de ter o seu direito à educação garantido (DUARTE, 2004).

Apesar dessa conquista, tem se tornado crescente o número de famílias que optam pela E.D. no Brasil (BARBOSA, 2013) e, estudos apontam que o país vem seguindo tendências neoliberais na seara da educação, no sentido de diminuir as funções do Estado, transferindo-as para o setor privado (BARBOSA; OLIVEIRA, 2017).

Além dessa influência, parte expressiva dos grupos que defendem a modalidade no Brasil são famílias com ideais conservadores e que demonstram preocupação com as mudanças culturais, apresentam excesso de proteção com a família e, enxergam a atual conjuntura social como ameaçadora (RIBEIRO, 2021).

Portanto, após apresentar o contexto da E.D. no Brasil e analisar a decisão da Suprema Corte, resultados apontam que não houve uma posição definitiva capaz de sanar a controvérsia que diz respeito se a modalidade é permitida no país.

CONCLUSÃO

Diante da continuidade de incertezas no que concerne à E.D, e levando em consideração que a CF/88 não proíbe e nem autoriza este tipo de ensino, pode-se admitir que a decisão da Suprema Corte contribuiu para aumentar a insegurança jurídica à sociedade que ainda não tem um posicionamento se é (i)legal educar os filhos exclusivamente em casa.

Por outro lado, a posição do STF no julgado em questão, se demonstrou válida tendo em vista que não houve a interferência do judiciário na esfera do legislativo, evitando, portanto, o ativismo jurídico; mas constata-se que a fundamentação dada através da Suprema Corte foi baseada em argumento político, visto que direcionou a necessidade do poder legislativo em propor os objetivos deste método que melhor atenda à coletividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, L. M. R.; OLIVEIRA, R. L. P. de. *Apresentação do Dossiê: Homeschooling e o Direito à Educação. Pro-Posições*, Campinas, SP, v. 28, n. 2, p. 15–20, 2017. Disponível em:

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/proposic/article/view/8650302>. Acesso em: 21 jun. 2022.

BARBOSA. L. M. R.. *Ensino em casa No Brasil: um desafio à escola?* Tese de Doutorado – Programa de Pós-graduação em Educação. Faculdade de educação da Universidade de São Paulo. 2013.

DUARTE, Clarice Seixas. *Direito público subjetivo e políticas educacionais*. Disponível em:

http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_04.06.1998/art_208_.asp.

ORLANDI, Eni Puccinelli. *Discurso em Análise: Sujeito, Sentido, Ideologia*. Campinas, SP, Pontes, 2012. 239p.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso extraordinário nº 888.815*. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE888815mAM.PDF>

PICOLI, B. A. *Adulter e responsabilidade: reflexões sobre educação, escola e homeschooling a partir de Biesta, Levinas e Arend*. In: VASCONCELOS, M. C. (Org.). *Educação Domiciliar no Brasil: mo(vi)mento em debate*. Curitiba: CRV, 2021.

TELES, Isabela Fernandes Paim. *Homeschooling no Brasil: uma análise dos votos dos ministros do STF*. 2020. 100f. **Dissertação** (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Pouso Alegre – MG, 2020. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/a3806cb615b9508e5c07b280f03a60c9.pdf>.

VASCONCELOS. M. C. C.. *A educação Domiciliar e Suas Motivações: elos que se desfazem e refazem*. (Organizadora). In: *Educação domiciliar no Brasil mo(vi)mento em debate*. Curitiba: CRV, 2021.